



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 199 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02013.001202 2003-14 – Vol I

**Autuado:** ARMEL CADEIRAS ESCOLARES E COM. IMP. EXP. LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 406950/D, lavrado em 02/04/2003, em desfavor de Armel Cadeiras Escolares e Com. Imp e Exp LTDA, por *Comercializar Madeira industrializada, sem licença do IBAMA (Deixou de fazer constar nos relatórios mensais apresentados junto ao IBAMA), um volume equivalente em toros de 3.268,123 m<sup>3</sup> em toros, constatado na inspeção industrial.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 490.218,45 (Quatrocentos e noventa mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) com fulcro nos art. 2º, inciso II, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. da IN 02/01 c/c arts. 8º, 21 e 22 da Portaria 44/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

À fl. 01, Relatório de Fiscalização do agente autuante, que descreveu o procedimento de autuação.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa à fls. 02, cujos argumentos foram contestados na Contradita à fls. 08. Da mesma forma opinou a Procuradoria do IBAMA, que sugeriu a manutenção do Auto de Infração [fls. 13]. O Gerente Executivo do IBAMA/MT homologou o Auto de Infração em 26/07/2005 [fls. 13- v]

À fls.17, instrumento de procuração do representante da autuada.

Às fls. 26/41, Recurso Administrativo da autuada visando a reforma da decisão do Gerente Executivo.

Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls.59/71, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso interposto, mantendo o Auto de Infração em 19/09/2006 [fls. 72].

Às fls. 77/98, Recurso Administrativo à Ministra do Meio Ambiente.

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 199/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 17 de agosto de 2010.**

A Consultoria Jurídica do MMA opinou pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que a autuada não apresentou fato novo capaz de elidir a infração que lhe foi imputada [fls. 102/106].

A Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 24/01/2007 [fls. 107].

Notificada da decisão em 13/02/2007 [fls. 110], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 05/03/2007, às fls. 111/132. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que:

(i). a homologação do auto de infração é nula, em face da ausência de fundamentação;

(ii). há nulidade do processo administrativo por clara ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que foi solicitada, por meio da defesa prévia, nova inspeção no galpão com o objetivo de comprovar que a empresa não descumpriu a legislação vigente;

(iii). inexistiu a infração imputada, face a regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal, sendo que foi entregue toda a movimentação dos produtos comercializados, somente não tendo feito isto referente ao mês de março de 2003, já que o vencimento dar-se-ia apenas em data posterior à da autuação.

Os autos subiram ao CONAMA em 26/04/2007 [fls. 134], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 03/05/2007 [fls.135] e distribuídos ao Conselheiro Relator em 26/12/2007 [fls.136].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 17 de agosto de 2010.

